



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA RELATORA

PROCESSO LEGISLATIVO: Projeto de Lei nº 41/2020

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 41/2020, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, dispõe sobre a fixação de tarifas de esgoto no Município de Nova Venécia-ES.

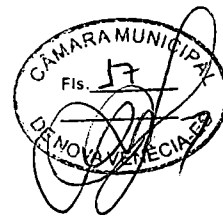
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente de determinada Sessão Ordinária de 15 de setembro de 2020. Recebida a matéria pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 033/2020, apontando inconstitucionalidade da matéria.

Retornado o processo novamente a esta Relatora, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A iniciativa de leis municipais tem como legitimados o rol previsto no texto do art. 44 da Lei orgânica do Município, seguindo pelo princípio extensível previsto no texto do art. 61 da Carta Constitucional de 88.

Entretanto, o art. 61, § 1º, II, “b”, estabelece que matérias relacionadas a serviços públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (no caso o Presidente da República), e que deve ser observado também no Município de forma paralela. Ou seja, matérias que tratam de serviços públicos devem ter o processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal, como sendo o único que possui legitimidade para a iniciativa.

Assim sendo, a iniciativa possui mácula de inconstitucionalidade, colidindo frontalmente com as normas do processo legislativo, cuja competência para iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Fazemos remissão ao Parecer Jurídico nº 033/2020, exarado pela Procuradora desta Casa de Leis, apontando o flagrante vício de inconstitucionalidade formal, considerando que o objeto legislado deve ser tratado por norma (lei ordinária) cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Considerando que já fora suscitada a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, não busco adentrar quanto ao aspecto material de competência do Município, considerando que a mácula é clara e evidente, devendo ser derrubada a proposição no seio do Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A matéria padece de vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), colidindo com o art. 61, § 1º, II, “b”, da Carta Constitucional de 88, cuja competência para iniciar uma proposição com o objeto constante do texto é privativa do Chefe do Poder Executivo.

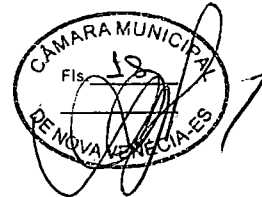
O Parecer Jurídico nº 033/2020, exarado pela Douta Procuradora deste Poder Legislativo, aponta a flagrante inconstitucionalidade formal, o que não deve prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 41/2020 por flagrante inconstitucionalidade formal.

É o PARECER da RELATORA pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 41/2020 por inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de outubro de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 41/2019: dispõe sobre a fixação de tarifas de esgoto no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva (PDT)
RELATORA:	Vereadora. Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 16 a 18, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 14 de outubro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 41/2020 por inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de outubro de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Relatora - Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (Solidariedade)
Membro da CLJRF